



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.114 - Proc. n.º 10711-001332/89-16

Recorrente HERGA-INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

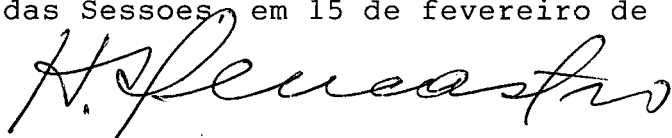
Recorrid IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

R E S O L U Ç ã O N.º 303-0.312

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERGA-INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Resolvem os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Universidade de S. Carlos, por intermédio do órgão de origem, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo Sá Roriz e Paulo César Bastos Chauvet. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator


MILBERT MACAU - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO: 16 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
JOSÉ ALVES DA FONSECCA
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10711-001332/89-16

RECURSO Nº 111.114

RECORRENTE: HERGA-INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Mediante a D.I. nº 007031/87 e ao amparo da guia de importação 1-86/36426-5, a ora recorrente submeteu a despacho 16.330 Kg. do produto especificado como "ESTEARIL DIMETIL AMINA", nome comercial "Adogen 343", do código-TAB 29.22.31.99, c/alíquotas de 30 e 0% do I.I. e do I.P.I.

O Laudo de Análise do LABANA, nº 1368/87 (fls. 17), concluiu, após os ensaios que nomina, que se trata de "uma amina graxa, de origem animal (sebo) sem constituição química definida", o que deslocaria o produto para o código TAB - 38.19.99.00, c/alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Por ser produto desembaraçado na sistemática da I.N.-SRF nº 14/85, conf. termo firmado no verso da D.I. supracitada, foi expedida intimação, em 13/05/87 (fls. 19), para recolhimento do complemento do I.P.I., c.m., juros moratórios, multas dos arts... 526, II, do RA, e 364, II, do RIPI/82.

A empresa em causa peticionou (fls. 21), protestando por nova análise, sob o alegação de que o produto examinado consta de sua pauta de importação há mais de 15 (quinze) anos, na mesma classificação indicada na D.I. nº 007031/87, sem que jamais tivesse sido questionada a classificação em causa; para comprovação do alegado, junta cópia do Laudo nº 1234/86, referente ao produto desembaraçado pela D.I. nº 002659/86, no qual o LABANA apresenta a seguinte conclusão:

"Trata-se do produto químico orgânico dimetil estearil amina, que se constitui em um composto de função amina."

À vista das supracitadas postulações da empresa, foi elaborada a Informação Técnica de nº 222/88 (fls. 24), cujo teor leio em sessão.

Adveio, então, o A.I. de fls. 1 — para fins de exigência dos encargos já mencionados —, peça essa contraditada em prazo

NA

hábil e na qual se alega, o seguinte:

- que, ao longo dos anos em que importa o produto, sempre usou a classificação fiscal 29.22.31.00, que determina a mercadoria "OUTRAS MONOAMINAS ACICLICAS E AROMÁTICAS, SEUS DERIVADOS E SEUS SAIS";

- que, em ato de revisão, o AFTN entendeu que o produto importado deva ser classificado no cód. TAB - 38.19.99.00.

Por fim, protestou por um novo laudo.

Informação fiscal de fls. 42, propondo a manutenção do feito..

As fls. 43, encontra-se anexado LAUDO DO LABANA de nº 019/88, referente ao produto em causa —, ADOGEN 343 —, desembarcado pela D.I. nº 016.635/87, acompanhado da correspondente Informação Técnica nº 127/89 (fls. 44/46), cujo teor também leio em sessão.

As fls. 49/52 está lançada a decisão de 1ª instância, cujos fundamentos e conclusão invoco, lendo-os em sessão, a fim de dar um mais amplo conhecimento da matéria aos Senhores Conselheiros.

Inconformada, a empresa interpôs recurso tempestivo à este Conselho, com o arrazoadado de 55/79, cujo texto igualmente leio em sessão.

Conforme se verifica, a recorrente protesta por novo exame do produto pelo I.N.T. Para tanto, apresenta quesitos (quatro, ao todo), constantes do Doc. nº 8, de fls. 95, e mais dois acrescidos pela petição de fls. 105.

Em caráter excepcional, entendo deva ser ouvida outra instituição técnica a respeito da identificação do produto efetivamente importado, à vista da contraprova existente no LABANA, para excluir-se eventual argüição de cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, voto para que o julgamento do processo se ja convertido em diligência à Universidade Federal de São Carlos, por intermédio da repartição de origem, com a solicitação de que a renomada instituição identifique quimicamente o produto, mediante o exame da contraprova ^{a ser} anexada ao processo, e se digne responder aos quesitos (em número de quatro) constantes do documento de fls. 95 e os arrolados na petição de fls. 105, dos autos, bem assim aos que abaixo seguem:

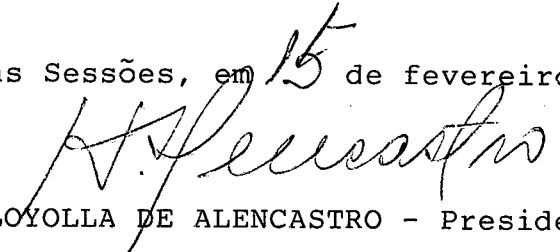
1 - O produto examinado é derivado de gordura animal (sebo)?;

2 - Tem, ou não, constituição química e peso molecular definidos?

3- Entre as substâncias encontradas na análise, está presente a estearil dimetil amina?

4 - Caso positivo, em que proporção?

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator